



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para ampliar os canais de comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para ampliar os canais de comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, preservados os requisitos de origem, escala, elaboração, registro e fiscalização do regime vigente.

Art. 2º O § 3º do art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. 2º-

A.

.....

.....

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural poderá ser realizada diretamente pelo produtor ou por intermédio de associação, cooperativa, consórcio de produtores ou outra forma de organização coletiva regularmente constituída, ao consumidor final ou a estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas, admitidas a comercialização eletrônica, a interestadual e a exportação, observadas as normas fiscais, sanitárias, aduaneiras, de rotulagem e de rastreabilidade aplicáveis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural conta hoje com reconhecimento jurídico próprio, que ajustou as exigências de registro e fiscalização à dimensão e à finalidade do empreendimento familiar. Entretanto, transcorrida mais de uma década de vigência desse regime, o obstáculo remanescente à consolidação da atividade não reside na produção, já autorizada e disciplinada, mas na comercialização.

O texto vigente do § 3º do art. 2º-A concentra a venda desse vinho na relação direta com o consumidor final, na sede do imóvel, em estabelecimento de associação ou cooperativa, ou em feiras da agricultura familiar. O produtor pode cultivar, elaborar, envasar e registrar regularmente o seu vinho, mas encontra barreira justamente na etapa que converte produção em renda. Depender de visitantes na propriedade ou de feiras é, para muitas pequenas vinícolas, economicamente insuficiente.

A presente proposição autoriza a comercialização diretamente pelo produtor ou por intermédio de suas formas de organização coletiva, ao consumidor final ou a estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas, o que alcança restaurantes, hotéis, empórios, lojas especializadas, redes de varejo e distribuidores, e admite expressamente a comercialização eletrônica, a interestadual e a exportação. A segurança sanitária e a rastreabilidade de uma garrafa regularmente registrada não se alteram em razão do canal por onde é vendida.



O produto, o produtor, o responsável técnico e os controles oficiais permanecem os mesmos. Por isso, a proposição não reduz nenhum dos requisitos que definem a natureza familiar e a origem rural do produto. Todas as modalidades de comercialização ora admitidas ficam submetidas às normas fiscais, sanitárias, aduaneiras, de rotulagem e de rastreabilidade aplicáveis.

Ao remover a barreira de canal sem tocar em qualquer requisito de segurança, origem ou fiscalização, a proposição amplia o mercado legal do pequeno produtor, favorece a formação de cooperativas e associações, fortalece o turismo e a gastronomia regionais e contribui para a permanência das famílias e das novas gerações no campo. São essas as razões pelas quais peço o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

